

# Trabalho escravo nas casas de farinha: a atuação do Ministério Público do Trabalho em Alagoas<sup>[1]</sup>

*Flávio Ribeiro de Oliveira*

Analista em Direito na Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca-AL. Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (Urca). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri.

*Luciano Otávio de Assis*

Analista de Informática na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região (Maceió-AL). Graduado em Administração com habilitação em Comércio Exterior e Processamento de Dados pela Universidade Educacional de Brasília (Uneb). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes-AL. Especialista em Rede de Computadores pela Universidade Educacional de Brasília. Especialista em Inovação e Gestão em EAD pela Universidade de São Paulo (USP).

**Resumo:** A escravidão contemporânea configura-se como uma das mais perversas formas de violação aos direitos humanos. Este estudo objetiva discorrer sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho nos casos de combate ao trabalho escravo, tendo como principal fonte de pesquisa a fiscalização realizada em maio de 2018 nas casas de farinha no Agreste de Alagoas e seus desdobramentos, especialmente o resgate de dezenas de trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e em condições degradantes de trabalho.

**Palavras-chave:** trabalho análogo ao de escravo; trabalho análogo à escravidão; direitos humanos; atuação do MPT; casas de farinha.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Breve resgate histórico da escravidão e seu enfrentamento no Brasil. 3 Conceito de escravidão contemporânea no plano internacional e nacional. 4 Ministério Público do Trabalho. 4.1 A origem da Conaete. 5 Atuação do MPT-AL – Operação Casas de Farinha.

5.1 As providências adotadas pelos órgãos fiscalizadores. 6 Políticas públicas para combater o trabalho análogo ao de escravo nas casas de farinha. 7 Considerações finais.

## 1 Introdução

O Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de suprimir todas as formas de escravidão. Nessa esteira, a ordem constitucional de 1988 elencou, em seu art. 1º, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Como forma de dar efetividade a esse princípio constitucional, o País adotou uma série de mecanismos para combater o trabalho escravo.

O presente estudo se justifica em razão da necessidade de tratar de um assunto de grande relevância social, que é a existência da escravidão contemporânea nas casas de farinha no Agreste de Alagoas, alvos de intensas fiscalizações pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Secretaria do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia (ME).

Com efeito, a operação deflagrada pelo Grupo Interinstitucional de Fiscalização Móvel, sob o nome de *Operação Casas de Farinha*, realizada entre os dias 1º e 11 de maio de 2018, no Município de Arapiraca-AL e adjacentes, em que foram resgatados 92 trabalhadores, inclusive adolescentes, submetidos a jornadas exaustivas e em condições degradantes de trabalho, servirá como fonte de pesquisa.

Muito embora o objetivo em destaque seja discorrer sobre o trabalho escravo nas casas de farinha, não se perde de vista aqui a necessidade de também abordar o exame das normas internacionais de direitos humanos e do normativo interno direcionado à proteção ao trabalho digno.

Far-se-á, em primeiro plano, um estudo de cunho bibliográfico sobre o conceito de escravidão contemporânea, com ênfase na forma como ela se expressa atualmente, analisando ainda o seu contraponto: o trabalho decente. Em seguida, serão analisadas as normas internacionais de direitos humanos e a constitucionalização dos direitos trabalhistas.

Por fim, serão examinadas as políticas públicas adotadas pelo Brasil para combater essa prática nefasta e promover os direitos fundamentais.

## **2 Breve resgate histórico da escravidão e seu enfrentamento no Brasil**

O descobrimento do Brasil tem ligação intrínseca com a nódoa do trabalho escravo, que se iniciou com a exploração do trabalho indígena e se consolidou com a exploração de negros africanos e seus descendentes. Essa foi, por mais de trezentos anos, a mão de obra que desenvolveu as relações econômicas e sociais no País.

Desde a segunda metade do século XVIII, o sistema de aldeamentos-guerras justas (que consistia no trabalho forçado dos índios não pacificados, desde que provassem que os índios não aceitavam a catequização imposta a eles e que estes praticavam a antropofagia) passou a ser desmantelado. O cume desse processo foram as medidas de Sebastião de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, que era ministro do rei D. José, por meio do Diretório dos Índios (promulgado em 1757 para o Estado do Maranhão e do Grão-Pará, expandido para as demais capitanias em 1758). O aspecto fundamental do Diretório foi a proibição das guerras contra os índios, bem como a gradual extinção dos aldeamentos, retirando dos padres jesuítas o controle sobre os povos indígenas, processo que culminou com o banimento da Companhia de Jesus dos domínios portugueses e espanhóis nos anos seguintes. A Carta Régia de 1798 emancipa os índios aldeados, equiparando-os formalmente aos outros habitantes do Brasil (SPOSITO, 2017).

No entanto, os nativos continuavam a ser considerados incapazes de administrar seus bens, incluindo as terras das aldeias criadas, ficando todo o patrimônio indígena sob custódia do Estado, o que significou a continuação da expropriação de suas terras e, conseqüentemente, da exploração do seu trabalho (FREIRE; MALHEIROS, 1997).

A escravidão formalmente estabelecida acabou no dia 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel. Porém, antes dela, houve três leis que não mudaram a situação dos escravos: Lei Eusébio de Queirós (1850), que proibiu o tráfico negreiro da África para o Brasil; Lei do Ventre Livre (1871), que estabeleceu

a liberdade para os filhos de escravos que nasciam após essa data; e Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe (1885), a qual beneficiava os negros maiores de 60 anos.

É importante ressaltar que essa atitude não foi por questões humanitárias, mas por motivações econômicas, uma vez que a Inglaterra, na época a principal potência industrial no final do século XIX, tinha interesse em expandir o seu mercado e, para isso, era essencial transformar os escravos em mão de obra assalariada.

Depois da abolição formal, não foram implementadas políticas públicas de saúde, moradia e educação para inclusão social da população negra. Não houve, por exemplo, indenização por parte do Estado e tampouco alguma ação para viabilizar o acesso à terra e à moradia. Os negros tiveram que disputar o mercado de trabalho com os brancos e imigrantes, que na maioria das vezes eram mais qualificados e não carregavam o ranço da escravidão recente.

A verdade é que nunca deixou de existir o trabalho escravo no Brasil. Mesmo após a sua abolição formal, em 1888, a escravidão permaneceu e, ao longo dos anos, adquiriu novos formatos. Esse fato pode ser observado pelos relatos de dom Casaldáliga (1971, p. 19-20), bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, Mato Grosso, que escreveu uma carta pastoral intitulada "Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social", na qual apresentava uma denúncia pública de práticas de exploração do trabalho no campo análogas à escravidão. Esse documento serviu para alertar as autoridades do problema a ser combatido e fomentou a promulgação, em 1973, da Lei n. 5.889, que estabeleceu normas reguladoras do trabalho rural, tais como: intervalo para repouso ou alimentação em trabalho contínuo superior a seis horas; intervalo entre duas jornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas para descanso; desconto máximo sobre o salário mínimo de até 20% pela ocupação da moradia e até 25% pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária; e, além disso, observação das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria pelo ministro do Trabalho e Previdência Social.

Esse tipo de trabalho atinge precipuamente o trabalhador no meio rural em diferentes atividades, em especial naquelas ligadas à

produção de carvão, à extração do látex e da madeira, e, na agricultura, na produção de cana-de-açúcar, cacau, entre outros.

Com a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), cujo objetivo era promover a defesa dos direitos humanos, o direito à posse da terra, o direito de nela permanecer e trabalhar, o direito à água, o direito ao trabalho em condições dignas, as denúncias da existência do trabalho escravo começaram a aparecer e a ter ampla divulgação e repercussão pública. O marco inicial desse processo se deu por meio de denúncia apresentada em 22.2.1994 pela Comissão Pastoral da Terra junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O documento relatava a tentativa de fuga do trabalhador rural José Pereira e de seu colega apelidado de "Paraná", em 1989, da Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará, motivada por trabalho forçado sob condições degradantes e sem remuneração.

Esse episódio é descrito por Abramo e Machado (2011, p. 142):

Em setembro de 1989, José Pereira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de "Paraná", tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da Fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram "Paraná" e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Caído de bruços e fingindo-se de morto, ele e o corpo do companheiro foram enrolados em uma lona, jogados atrás de uma caminhonete e abandonados na Rodovia PA-150, a vinte quilômetros da cena do crime. Na fazenda mais próxima, José Pereira pediu ajuda e foi encaminhado a um hospital.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição e decidiu pela sua admissibilidade, levando em conta o que está descrito no artigo 40 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).<sup>[2]</sup> Logo após, a Comissão passou a examinar as alegações do peticionário e a buscar informações no governo com a finalidade de investigar os fatos e a realizar a oitiva tanto do peticionário quanto do governo.

Esse caso foi catalogado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como caso 11.289 – Solução Amistosa José Pereira

Brasil. O Brasil se comprometeu a adotar medidas efetivas de combate à escravidão contemporânea.

A partir desse fato, tem-se o início da construção de políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, encontrado frequentemente em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de trabalho, muitos sem a devida remuneração mínima estipulada em lei e sem os direitos da legislação trabalhista.

Outra política pública que merece ser destacada foi instituída pela Portaria n. 1.153, de 13 de outubro de 2003, que disciplina a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores em situação análoga à de escravo resgatados nas fiscalizações, desde que comprovem que não recebem outro benefício da Previdência Social, à exceção de auxílio-acidente e pensão por morte.

Diante dessa conjuntura, havia muita discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da perfeita caracterização do que representava realmente a chamada "condição análoga à de escravo", um termo um tanto quanto abrangente, o que deveria ter sido evitado pelo legislador diante do princípio penal norteador da tipicidade legal, a qual deve ser operada em suas duas características: tipicidade formal (adequação entre fato e norma) e tipicidade material (lesão ou perigo ao bem jurídico penalmente tutelado). Então, alterado pela Lei n. 10.803/2003, o trabalho escravo é considerado crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, que assim passou a dispor:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]. (Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003).

Em outubro de 2004, foi criada a lista suja do trabalho escravo por meio da Portaria n. 540 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para combater a escravidão contemporânea e informar à sociedade os nomes daqueles que foram flagrados utilizando mão de obra escrava.

No ano de 2005, criou-se o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, segundo o qual empresas brasileiras e multinacionais

assumiriam o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo. A sua gerência seria realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil. O objetivo era construir estratégias setoriais para o enfrentamento do trabalho escravo em cadeias produtivas, com a finalidade de chamar a atenção de empresas nacionais e multinacionais para o risco de exploração de vulneráveis ao longo das suas cadeias de fornecimento. E caso fossem encontrados indícios, convocar os atores envolvidos no setor para se engajarem em ações coletivas.

Em dezembro de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 81, que deu nova redação ao *caput* do art. 243 e parágrafo único da Carta da República. A referida emenda passou a prever que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde fossem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo seriam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Além disso, todo e qualquer bem de valor econômico que decorresse dos fatores descritos seria confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A partir de 2016, houve um retrocesso com relação às políticas públicas de combate ao trabalho escravo, pois o governo passou a dificultar o repasse de verbas para fiscalizar empresas denunciadas por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravos. Segundo o procurador do Trabalho Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade, representante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Minas, “[o]s contingenciamentos impostos pelo governo federal afetam a realização das ações com a celeridade com que elas precisam ser feitas” (PIZARRO, 2016).

No dia 13 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria n. 1.129, que alterou sensivelmente os conceitos de trabalho escravo. O objetivo dessa normatização foi impor uma conceituação mais restritiva para a caracterização da conduta em destaque, determinando uma série de exigências burocráticas que deveriam ser atendidas pela fiscalização e dificultando a publicação da “lista suja”.

Em 28 de dezembro de 2017, o governo recuou e editou outra Portaria, de n. 1.293, prevendo um novo conceito de trabalho em condições análogas à de escravo, pois a portaria anterior se encontrava suspensa desde outubro por decisão liminar da ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **3 Conceito de escravidão contemporânea no plano internacional e nacional**

O termo *escravidão contemporânea* comporta múltiplas denominações, conforme se observa nos instrumentos normativos supranacionais e na legislação interna. No ordenamento internacional, a escravidão é associada aos atributos do direito de propriedade,<sup>[3]</sup> à servidão por dívidas,<sup>[4]</sup> ao trabalho forçado ou obrigatório.<sup>[5]</sup>

No plano interno, temos como maior expressão, ao estabelecer as hipóteses de caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o art. 149 do Código Penal, o qual prescreve que comete o crime aquele que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]. (Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003).

É certo dizer que o conceito trazido na norma penal brasileira se sobressai em relação aos conceitos delineados pela Organização das Nações Unidas (ONU) de trabalho escravo e servidão, e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para trabalho forçado ou obrigatório, uma vez que o referido dispositivo incluiu mais dois elementos, as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho.

No que diz respeito à execução do trabalho em condições dignas, o dispositivo penal tenta reprimir que o trabalhador seja exposto a condição degradante, subumana, sem acesso à higiene pessoal, sem alimentação adequada, sem o fornecimento de estrutura mínima para bem desenvolver suas atividades, resultando “[...] na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente” (BRITO FILHO, 2014, p. 72).



Já em referência à jornada exaustiva, quis o legislador resguardar a saúde física do trabalhador, uma vez que o labor em condição extenuante é “[...]capaz de retirar toda capacidade física, causando prejuízos imensuráveis à saúde do trabalhador, podendo até levá-lo à morte. [...] É que, não fosse assim, o modo seria jornada excessiva, e não exaustiva” (BRITO FILHO, 2014, p. 74; 86).

Quanto ao trabalho forçado ou obrigatório, trata-se daquele para o qual o trabalhador não se ofereceu por livre vontade ou do qual não consegue se desvincular espontaneamente.

Em relação à servidão e à restrição de liberdade por dívida, caracteriza-se quando o empregador usa de meios arditos para que o trabalhador se torne um eterno devedor, impossibilitando-o de se desvincular da condição de exploração.

Com efeito, o legislador brasileiro tutelou a liberdade enquanto autonomia, enquanto autodeterminação do trabalhador: protegeu o *status libertatis*<sup>[6]</sup> e estabeleceu quatro hipóteses de configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; e restrição de locomoção em razão de dívidas.

Nesse contexto, é totalmente equivocado entender que para caracterizar escravidão contemporânea necessariamente deva existir restrição da liberdade de locomoção. De ressaltar que o art. 149 do Código Penal descreve condutas alternativas que, isoladamente, mediante a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou circunstâncias degradantes de trabalho já caracterizam redução a condição análoga à de escravo, pois retiram do homem o *status libertatis*, representado na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo o seu livre-arbítrio.

## 4 Ministério Público do Trabalho

A história do *Parquet* trabalhista é bastante antiga e chega até a se misturar com a própria história da Justiça do Trabalho, a qual foi criada em 1923 pelo Decreto n. 16.027, juntamente com o Conselho Nacional do Trabalho, que tinha funções administrativas na época e fazia parte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

No ano de 1939, por meio do Decreto-Lei n. 1.346/1939, foi criada uma Procuradoria do Trabalho, um órgão que deveria atuar em função do interesse público e coordenar ações entre a Justiça do Trabalho, ir às sessões de processos judiciais trabalhistas, realizar diligências, promover execuções e recorrer das decisões – atribuições elencadas nos arts. 14 a 20 da referida norma.

O MPT passou a integrar o Ministério Público da União em 1951, pela Lei n. 1.341, quando foi criada a Lei Orgânica do MPU – elencado no TÍTULO IV - Do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Como se sabe, o Ministério Público ganhou forças apenas em 1988, com a Carta Magna. Contudo, apenas seis anos mais tarde foi promulgada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 1993), que faz referência à organização, às atribuições, ao Estatuto do Ministério Público da União e traz as atribuições específicas do Ministério Público do Trabalho em seu art. 83:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em

que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal; [...].

#### **4.1 A origem da Conaete**

Em 14 de junho de 1995, por intermédio da Portaria n. 550, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por auditores fiscais do Trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho, com foco no combate à utilização da mão de obra escrava, fiscalizando e investigando os possíveis locais de tais ocorrências.

De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), a primeira operação ocorreu em 1995 (EM 24 ANOS..., 2019), no Mato Grosso do Sul, integrada pelos auditores fiscais do Trabalho Alano Maranhão, Eduardo Vieira, Hyrani Carvalho, José Pedro Alencar e Mário Lorenzoni. Também atuaram na ocasião os procuradores do Trabalho Luiz Camargo de Melo e Luercy Lopes, o padre Alfeo Prandel, da Comissão Pastoral da Terra, e os motoristas oficiais da então Delegacia Regional do Trabalho no estado (DRT/MS) Germano Soares e Jerônimo Pereira.

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio da Portaria n. 231, de 12 de setembro de 2002, criou a Coordenadoria

Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). Antes da criação dessa coordenadoria, existiu no âmbito do MPT uma comissão que desenvolveu estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Essa comissão foi criada em 5 de junho de 2001 e substituída pela atual coordenadoria.

A partir desse momento, o Ministério Público do Trabalho passou a ter uma coordenadoria com uma área temática específica para o assunto, passando a atuar de forma proeminente.

## **5 Atuação do MPT-AL – Operação Casas de Farinha**

A *Operação Casas de Farinha* teve início após chegar a notícia, à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), de ocorrência de exploração de mão de obra escrava em casas de farinha no Agreste de Alagoas.

Diante disso, foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo para averiguar as condições de trabalho naqueles estabelecimentos. Realizada entre os dias 1º e 11 de maio de 2018, no Município de Arapiraca-AL e adjacentes, a referida operação contou com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, Defensoria Pública da União e com o apoio da Polícia Rodoviária Federal, e teve como objetivo verificar as condições de trabalho em duas casas de farinha localizadas no distrito de Massapê, Município de Feira Grande, Estado de Alagoas.

Em uma delas, havia 39 trabalhadores em atividade, cinco deles adolescentes. Desses, 38 estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas. Na outra, foram encontrados 52 trabalhadores em atividade, nove deles adolescentes (com menos de 16 anos). Todos estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal.

Vejamos trechos extraídos do relatório de fiscalização:

[...] a condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores da casa de farinha foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador

a condições degradantes e a jornadas exaustivas, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018 [...]. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de inúmeras infrações trabalhistas, devidamente autuadas, e que juntas demonstram que os trabalhadores estiveram mantidos em condição análoga à de escravo, tudo conforme relato que se segue. (MPT-AL, 2018, p. 9).

A ação fiscal relatou como indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva: I) extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia; II) supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornada; III) trabalhadores sujeitos a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde e segurança; IV) trabalho executado em condições não ergonômicas e associado à aferição de remuneração por produção.

Com efeito, as jornadas de trabalho se estendiam

[...] por até 18 horas, sendo comum jornadas de 9, 10, 11, 12 e 13 horas. Muitos começavam a trabalhar ainda durante a madrugada, às 5:00 / 6:00 horas, com relatos de 00:00, 01:00 e 03:00, somente deixando o posto de trabalho após concluir o descasque de todas as raízes, o que poderia ocorrer até às 17 horas, a depender da quantidade de mandioca [...]. (MPT-AL, 2018, p. 23).

Sobre o tema da jornada de trabalho, foram colhidos depoimentos de trabalhadores, inclusive de um adolescente de 15 anos de idade, podendo-se destacar:<sup>[7]</sup>

[...] começou a trabalhar aos 13 anos em casa de farinha, sempre descascando a mandioca; quando não tem aula, começa a trabalhar às 04h da manhã e para às 15h; quando tem aula, começa às 07-07h30 e sai às 11h; trabalha de terça a sábado; ganha R\$ 200,00 se conseguir raspar 50 balaio; recebe R\$ 4,00 por balaio; mora só com a Vó Elza Maria dos Santos; almoça na casa da vó e lá bebe água; traz garrafa d'água de casa; não tem água potável na casa de farinha; faz as necessidades em casa; não tem CTPS [...].

[...] que recebe por semana entre 150 a 200 reais; que recebe 4 reais por balaio de mandioca descascada; que consegue descascar até 10 balaio de mandioca por dia; que poucas descascadeiras conseguem atingir os 10 balaio, sendo que a maioria descasca entre 5 a 6 balaio por dia;

que recebe o pagamento das mãos do gerente Nenzinho; que trabalha de terça a sábado, começando às 6h da manhã indo até por volta das 16h, parando por cerca de meia hora para almoçar; que às vezes quando chega na Casa de Farinha já tem gente descascando a mandioca [...].

Extraí-se dos depoimentos a exigência de prestação de serviços em jornadas exaustivas, com esforço físico intenso, de alto risco à saúde dos trabalhadores, devido ao aumento da carga de trabalho com a repetição intensa de movimentos dos membros superiores no descasco da mandioca.

Insta salientar que, no presente caso, não se tratava apenas de jornada suplementar, mas sim de trabalho com sobrecarga, capaz de causar o exaurimento das forças física e mental daqueles trabalhadores.

Quanto às condições degradantes, foram constatados os seguintes indicadores: I) não disponibilização de água potável nos locais de trabalho; II) inexistência de condições adequadas das instalações sanitárias; III) trabalhadores expostos a situação de risco grave e iminente; IV) inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos decorrentes das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (não fornecimento de EPI; ausência de exames médicos admissionais; inexistência de materiais de primeiros socorros; falta de elaboração e implementação do PCMSO e do PPRA; falta de constituição da CIPA); V) estabelecimento de sistema remuneratório que resultava no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal.

Além das irregularidades atinentes à jornada de trabalho e às condições degradantes, caracterizadoras da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, outras foram constatadas, como: I) manutenção de trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; II) falta de anotação das CTPS dos empregados; III) ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; IV) não pagamento do 13º salário; V) manutenção de trabalhadores menores de idade em atividade proibida; VI) manutenção de pisos de locais de trabalho e áreas de circulação sujos e com objetos e outros materiais que ofereciam riscos de acidentes; VII) manutenção de posto de trabalho de máquinas e equipamentos cuja dimensão não atendia às características antropométricas e (ou) biomecânicas do operador quanto ao alcance dos segmentos corporais e (ou) da

visão; VIII) manutenção de pisos nos locais de trabalho com saliências e depressões; IX) ausência de outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança; X) ausência de sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação de circuitos elétricos, nas instalações e serviços de eletricidade; XI) inexistência de proteção contra incêndio e explosão nas áreas onde havia instalações ou equipamentos elétricos; XII) inexistência de dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos; XIII) existência de contaminantes no ambiente de trabalho que podiam comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Todas essas irregularidades, incluindo a proibição de trabalho dos adolescentes, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008,<sup>[8]</sup> ensejaram a aplicação de 54 autos de infração.

As atividades das casas de farinha foram paralisadas. Não houve pagamento de verbas rescisórias pelos empregadores. Não houve formalização dos vínculos empregatícios. Os trabalhadores receberam as guias de Seguro-Desemprego Especial e a situação foi informada aos órgãos de assistência social do Município de Feira Grande-AL.

Ao final, a ação fiscal concluiu no relatório que se tratava de situação indiciária de submissão a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

## **5.1 As providências adotadas pelos órgãos fiscalizadores**

Como providências adotadas, houve recomendação para que todas as casas de farinha do Agreste alagoano se abstivessem de utilizar mão de obra infantil, de submeter trabalhadores a jornadas exaustivas; que fornecessem água potável e instalações sanitárias; e que proporcionassem meio ambiente de trabalho seguro.

Foram firmados termos de compromisso com os proprietários (ou arrendatários) das casas de farinha para que garantissem o comparecimento dos trabalhadores resgatados nos dias de atendimento na Procuradoria do Trabalho no Município de Arapiraca.

Houve a emissão e a entrega das guias de Seguro-Desemprego aos trabalhadores resgatados, inclusive para os cinco menores de 16 anos, com fundamento no Parecer 284/2015/CONJUR/MTb/CGU e na Nota Técnica 105/2017/SIT.

Registre-se também que, durante a ação fiscal, foi realizado contato com órgãos de assistência social do Município de Feira Grande-AL, para adoção de medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes aos trabalhadores resgatados.

Importante destacar que, em razão da inidoneidade financeira dos donos das casas de farinha, o Ministério Público do Trabalho entendeu não ser o caso de ajuizamento de ação civil pública para pleitear dano moral individual ou coletivo. Entretanto, foram instaurados dois Inquéritos Cíveis (000136.2018.19.001/3 e 000138.2018.19.001/6) para iniciar investigação quanto à responsabilidade da cadeia produtiva da farinha de mandioca.

A partir das investigações, foram identificadas as empresas estabelecidas no Agreste alagoano compradoras do produto beneficiado nas casas de farinha investigadas. A essas empresas foi expedida recomendação para somente adquirir farinha de produtores que não mantivessem trabalho análogo ao de escravo e infantil.

A propósito, algumas dessas empresas assinaram termos de ajuste de conduta se comprometendo a depositar numerário em conta judicial como medida para indenizar os trabalhadores resgatados.

Foi firmado também termo de ajuste de conduta com o Município de Lagoa da Canoa com as seguintes obrigações, em síntese: I) resguardar os direitos fundamentais previstos no art. 3º da Lei n. 8.069/1990 para a criança e o adolescente; II) acompanhar todas as crianças que se encontrem em situação de risco social, com ou sem família, que exerçam atividades, remuneradas ou não, nas casas de farinha do município, por meio de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação de proteção à criança e ao adolescente, com acolhimento institucional para as crianças que não possuam família, oferecendo o município signatário alternativas, para a ocupação dessas



crianças, de educação em tempo integral ou ações socioeducativas com jornada ampliada, em que são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais etc.; III) sem prejuízo de outras medidas destinadas a assegurar o pleno resgate das crianças e adolescentes em situação de risco, garantir, no prazo de 90 dias, a ocupação das crianças e adolescentes em situação de risco em escola de tempo integral ou em atividades complementares (lúdicas, artísticas, esportivas), a fim de que sejam desestimuladas as diversas formas de trabalho infantil no município; IV) realizar, sistematicamente, campanhas de prevenção e combate ao trabalho infantil junto à população, através de palestras e panfletagem, com divulgação dessas atividades nos meios de comunicação locais, tais como rádios, jornais, carros de som e outros, alertando inclusive acerca da suspensão dos benefícios assistenciais em caso de constatação de trabalho infantil; V) cadastrar, no prazo de 60 dias, as casas de farinha existentes no município; VI) dar apoio ao poder de polícia administrativo do Conselho Tutelar.

Cabe, ainda, acrescentar que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, Processo n. 0000053-41.2020.5.19.0061, contra o Município de Feira Grande, por se recusar a assinar termo de ajuste de conduta para implementação de políticas públicas. No referido processo, houve deferimento da liminar pleiteada.

Por fim, no caso das casas de farinha, não obstante as políticas públicas estabelecidas no TAC, outras também poderiam ser implementadas, conforme será detalhado no item seguinte.

## **6 Políticas públicas para combater o trabalho análogo ao de escravo nas casas de farinha**

As políticas públicas devem ser entendidas como as de responsabilidade do Estado quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolvem diversos órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada.

Nesse sentido, para Höfling (2001, p. 31), políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. Políticas públicas referem-se a mecanismos de combate às desigualdades sociais, mecanismos

de inclusão social e projetos para defender as minorias e as classes menos favorecidas.

Tendo em conta que o presente artigo discorre sobre o trabalho escravo nas casas de farinha em Alagoas, pode-se apresentar como políticas públicas ao enfrentamento da escravidão contemporânea nessa atividade econômica maior participação do governo estadual no fomento junto às instituições bancárias de linhas de crédito, de financiamentos voltados à mandiocultura, melhorias nas estruturas prediais, instalações elétricas, sanitárias e aquisição de tecnologias para o processamento da mandioca nas casas de farinha.

Pode-se também firmar parcerias com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para oferecer cursos e assistência técnica quanto à infraestrutura predial, organização do trabalho, atendimento às normas trabalhistas, principalmente no que diz respeito à saúde e à segurança no trabalho.

Vale a pena destacar a possibilidade de se instituírem cursos técnicos e (ou) turmas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) com a finalidade de desenvolver novos produtos a partir da matéria da mandioca, agregando maior valor e não se restringindo apenas à produção de farinha, nos moldes verificados pelos órgãos fiscalizadores, como também incentivar a criação de mecanismos de certificação de qualidade do produto e do processamento da produção, uma vez que só se consegue a certificação quando há respeito à função social da propriedade e, com isso, ao valor social do trabalho.

Quanto aos municípios envolvidos, realizar eventos temáticos nas comunidades rurais produtoras de farinha visando conscientizar a população sobre os temas do trabalho escravo e da exploração de crianças e adolescentes, bem como fiscalizar as casas de farinha, a fim de verificar condutas que configurem redução de pessoas a condição análoga à de escravo e exploração do trabalho infantil.

Outra medida importante seria a prestação de serviço de relevância pública por empresas de comunicação de abrangência local e (ou) regional, com a divulgação de campanhas, projetos e ações de combate ao trabalho escravo e de crianças e adolescentes.

A propósito, a implementação dessas políticas públicas seria pioneira no Agreste alagoano, uma vez que o resgate de trabalhadores mencionado foi o primeiro registrado envolvendo casas de farinha no Estado de Alagoas.

O Ministério Público do Trabalho, enquanto órgão de defesa dos direitos trabalhistas, deve ter uma atuação proativa no controle e na promoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo e à proteção de crianças e adolescentes. Tendo liberdade para apresentar soluções por meio de procedimentos promocionais, utiliza-se de mecanismos como reuniões, audiências, debates, fóruns sociais, palestras, convênios com a participação de diversos grupos governamentais ou não governamentais.

Com efeito, a atuação do órgão ocorre de forma articulada, otimizando o objetivo a ser alcançado com as políticas públicas. Inclusive, importante frisar, não há um protagonismo por parte do Ministério Público, mas sim uma atuação conjunta e articulada com as demais entidades públicas e privadas envolvidas.

## **7 Considerações finais**

O presente artigo teve como foco principal uma abordagem da atuação no Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate ao trabalho escravo nas casas de farinha no Agreste alagoano.

A partir desse enfoque, fez-se necessário, inicialmente, discorrer sobre o resgate histórico da escravidão para se apresentar como ocorreu a dinâmica de seu enfrentamento no Brasil.

Em seguida foi feita uma abordagem dos instrumentos nacionais e internacionais de combate ao trabalho escravo, visto que não há como escrever sobre o tema sem apresentar discussões sobre os normativos aplicados à espécie, particularmente sua conceituação nos diplomas jurídicos.

A partir daí, em decorrência dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de suprimir todas as formas de escravidão, destacou-se a implantação de agendas de políticas públicas no combate ao trabalho escravo no âmbito interno, a exemplo das Portarias

n. 549 e n. 550, ambas de 1995, referentes à criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel; Portaria n. 1.153, de 13 de outubro de 2003, que disciplina a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores em situação análoga à escravidão resgatados nas fiscalizações; Portaria n. 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a Lista Suja, entre outros mecanismos citados ao longo deste estudo.

Com efeito, concluída a parte histórica, conceitual e apresentados os mecanismos internos de políticas públicas no combate ao trabalho escravo, foi destacada a parte central deste estudo, a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à escravidão nas casas de farinha do Agreste de Alagoas.

No caso específico, após a fiscalização, a dinâmica de atuação do MPT surtiu efeitos muito positivos, de modo que houve instauração de dois inquéritos civis que resultaram na celebração de termos de ajuste de condutas com empresas estabelecidas no Agreste alagoano compradoras do produto beneficiado nas casas de farinha investigadas, bem como foram expedidas recomendações a várias empresas da região para que não adquirissem derivados da mandioca de produtores exploradores de mão de obra escrava e (ou) infantil.

Outros aspectos que corroboram a efetividade da atuação do MPT no caso em estudo foram a celebração do termo de ajuste de conduta com o Município de Lagoa da Canoa e a liminar deferida na Ação Civil Pública, Processo n. 0000053-41.2020.5.19.0061, contra o Município de Feira Grande, determinando a implementação de políticas públicas.

Diante desse contexto, pôde-se identificar que a fiscalização do MPT, juntamente com o então Ministério do Trabalho e com o apoio da Polícia Rodoviária Federal e da Defensoria Pública da União, foi decisiva no combate ao trabalho escravo e infantil nas casas de farinha no Agreste de Alagoas, bem como no controle e na promoção de políticas públicas voltadas à erradicação dessa forma de exploração da força de trabalho.

Ademais, o MPT possui mecanismos que, de forma articulada e cooperada com atores sociais (grupos governamentais e/ou não governamentais), possibilitam, por meio de procedimentos promocionais, idealizar, fomentar e direcionar o desenvolvimento de políticas públicas no processo de combate ao trabalho escravo.

De se afirmar, é com a repressão do Ministério Público do Trabalho e da atual Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, por seus auditores fiscais, com o apoio da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Defensoria Pública da União (DPU), que se percebe maior evolução das políticas públicas.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho e toda a sociedade civil devem permanecer atentos às políticas públicas implementadas no País, no sentido de enfrentar a escravidão contemporânea, evitando, assim, um retrocesso no combate ao problema, sobretudo em tempos de perda de direitos sociais e precarização do trabalho humano.

## Referências

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ALCÂNTARA, Norma; FREIRE, Silene de Moraes (org.). **Desigualdades, políticas públicas e trabalho em Alagoas**. Maceió: Edefal, 2017.

BARBOSA, Moreira. Ação civil pública. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 3, p. 24, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n. 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <https://tinyurl.com/m67bv27k>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...].

BRASIL. Instrução Normativa Intersecretarial n. 1, de 24 de março de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 1994.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada

pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, 1º jun. 1966. Disponível em: <https://tinyurl.com/mru49m6b>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412 - Alagoas. Acórdão: Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão Moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 29 de março de 2012. Publ. **DJe** 12 nov. 2012, p. 3. Disponível em: <https://tinyurl.com/2yu6dw5m>. Acesso em: 2 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489**. Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/43u49kc5>. Acesso em: 7 set. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia: [s. n.], 10 out. 1971. Disponível em: <https://tinyurl.com/2w76j2mu>. Acesso em: 31 ago. 2019.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 100-132.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/5b4r8mfr>. Acesso em: 21 jul. 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03**: Caso 11.289. Solução Amistosa. José Pereira. Brasil. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrupsjyj>. Acesso em: 13 jan. 2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Histórico. **Portal CPT**, Goiânia, 5 fev. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxf3smr>. Acesso em: 31 ago. 2019.

EM 24 ANOS de atuação, Grupo Especial de Fiscalização Móvel é símbolo do enfrentamento ao trabalho escravo. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)**, Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/mpydwrnc>. Acesso em: 18 abr. 2020.

FREIRE, José Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro**. Programa de Estudos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: UERJ, 1997.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedex**, Campinas, v. 21, n. 55, nov. 2001.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Alagoas. **Portal IBGE**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/4cxm5zz9>. Acesso em: 12 set. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/46rv2t5p>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas**. São Paulo: RT, 2002.

MPT-AL – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM ALAGOAS. **Relatório de Fiscalização do GEFM**: Casa de Farinha Edmilson Vanderlei Gomes. Distrito de Massapê, zona rural de Feira Grande-AL. Arapiraca-AL: MPT, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NORMA REGULAMENTADORA 24: condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. Redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066, de 23 set. 2019. **Portal Guia Trabalhista**, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb4wzv23>. Acesso em: 10 set. 2019.

NORMA REGULAMENTADORA 31: segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Portaria MTE n. 86, de 3 de março de 2005, alterada pela Portaria MTE n. 2.546, de 14 de dezembro de 2011, e Portaria MTb n. 1.086, de 18 de dezembro de 2018. **Legisweb**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/hr8acc6j>. Acesso em: 12 set. 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho**. Aprovada em 1988 pela 86ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Disponível em: <https://tinyurl.com/223e89vn>. Acesso em: 20 jul. 2019.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho decente. **Portal OIT**, [s. l.], 1999. Disponível em: <https://tinyurl.com/yckptatd>. Acesso em: 21 jul. 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mfe8fnea>. Acesso em: 12 jul. 2019.

PIZARRO, Ludmila. Falta de verba reduz a zero o combate ao trabalho escravo. **Portal O Tempo**, [s. l.], 22 jun. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/sbsnf6xw>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ROSA WEBER suspende portaria que muda regras de combate ao trabalho escravo. **G1**, Brasília, 24 out. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycy4hj8y>. Acesso em: 7 set. 2019.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SPOSITO, Fernanda. **Trabalho escravo indígena**: dos princípios iluministas aos dias de hoje. Projeto Contracondutas. São Paulo: Escola da Cidade, 2017.



## Notas

- [1] Orientador: Tiago Muniz Cavalcanti. Procurador do Trabalho. Professor (2012) e Coordenador de Ensino Suplente (2019-2020) da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Doutor em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela FBV/Recife.
- [2] “Artigo 40. Solução amistosa - 1. Em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, pôs-se à disposição destas a fim de chegar a uma solução amistosa sobre o assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis. 2. O início e a continuação do procedimento de solução amistosa basear-se-ão no consentimento das partes. 3. A Comissão, quando assim considerar necessário, poderá atribuir a um ou mais dos seus membros a tarefa de facilitar a negociação entre as partes. 4. A Comissão poderá dar por concluída sua intervenção no procedimento de solução amistosa se advertir que o assunto não é suscetível de solução por esta via ou se alguma das partes decidir retirar-se do mesmo, não concordar com sua aplicação ou não mostrar-se disposta a chegar a uma solução amistosa fundamentada no respeito aos direitos humanos. 5. Se for alcançada uma solução amistosa, a Comissão aprovará um relatório que incluirá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada e será transmitido às partes e publicado. Antes de aprovar esse relatório, a Comissão verificará se a vítima da presumida violação ou, se pertinente, seus beneficiários, expressaram seu consentimento no acordo de solução amistosa. Em todos os casos, a solução amistosa deverá ter por base o respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis. 6. Se não for alcançada uma solução amistosa, a Comissão dará prosseguimento à tramitação da petição ou caso” (CIDH, 2009).
- [3] BRASIL, 1966, artigo 1º da Convenção sobre a Escravatura.
- [4] BRASIL, 1966, artigo 1º, a, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956.
- [5] Convenção 29, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão – Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946), em seu artigo 2º (BRASIL, 1957).
- [6] “[...] Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A

redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele [...]” (DODGE *apud* CAZETTA, 2007, p. 107).

- [7] Não houve identificação dos autores dos relatos supracitados em virtude das leis que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceituado no art. 227 da Carta Magna de 1988. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à preservação da imagem, da identidade e da autonomia, de acordo com o art. 17 da Lei n. 8.060/1990.
- [8] Decreto n. 6.481/2008: “Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências”.